

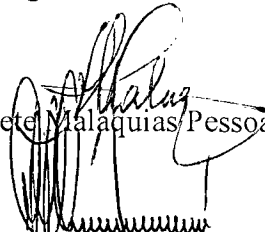


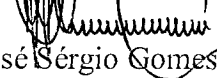
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000380/2008-11
Recurso nº 506.772
Resolução nº 1102-00.030 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 23 de fevereiro de 2011
Assunto CSLL - Declaração de Compensação
Recorrente BANESTES SEGUROS S/A.
Recorrida 8ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ-I NO RIO DE JANEIRO-RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente.


José Sérgio Gomes - Relator.

Editado em: 16 MAI 2011

Participaram da Sessão de Julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio Oppermann Thomé, José Sérgio Gomes (Relator), Silvana Rescigno Guerra Barreto e Manoel Mota Fonseca.

Relatório

Em foco recurso voluntário contra decisão da 8ª Turma de Julgamento da DRJ-I no Rio de Janeiro-RJ que não acolheu a solicitação de reforma do despacho decisório do Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro-RJ que, por sua vez, não reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional por conta de apontado saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2002 e, conseqüentemente, deixou de homologar compensações com débitos desse mesmo tributo afetos a antecipações (estimativas) apurados nos períodos de novembro de 2003, janeiro, fevereiro, abril, maio, agosto e outubro de 2004, e ainda em janeiro e fevereiro de 2005.

As declarações de compensação foram transmitidas pela *internet* à central de dados da Receita Federal do Brasil em 29/12/2003, 26/02/2004, 26/03/2004, 27/05/2004, 30/09/2004, 30/11/2004, 25/02/2005 e 29/03/2005, fls. 03/04.

Analisando-as, concluiu a Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro que o pretendido crédito, na ordem de R\$ 148.933,85, decorre de estimativas mensais de CSLL do ano-calendário de 2002 extintas através de compensação com saldos negativos de CSLL apurados nos anos-calendário de 1996 e 1999, os quais já foram objeto de análise no processo administrativo fiscal nº 10768.000285/2003-11 e neste restou concluso, após exames na escrituração contábil e fiscal da contribuinte, pela inconsistência dessas pretensões em vista da falta de adição, na apuração da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 1999, de 1/3 (um terço) da COFINS efetivamente paga no período e da exclusão de parcela do lucro líquido do ano-calendário de 1996 a título de correção monetária do chamado “Plano Verão”.

Em consequência, indeferiu o pedido de reconhecimento de direito creditório em face da inexistência de certeza e liquidez do crédito pretendido e não homologou as compensações declaradas, fls. 139/146, noticiando, ainda, que a contribuinte aviou manifestação de inconformidade contra aquele entendimento, sendo a mesma julgada improcedente pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ-I no Rio de Janeiro por meio do Acórdão 12-14.272, o qual foi objeto de recurso voluntário apresentado a este Conselho, encontrando-se, à época, pendente de apreciação.

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade aduzindo, entre outros motivadores, as mesmas razões de defesa apresentadas no inconformismo contra a decisão havida nos autos do processo administrativo nº 10768.000285/2003-11, quais sejam, decadência do direito fiscal na apreciação de fatos relacionados aos anos-calendário de 1996 e 1999, falta de amparo legal para exigir a adição de 1/3 (um terço) da COFINS na apuração da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 1996 e inaplicabilidade do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN) nos sentido do impedimento de compensação antes de transitada em julgado a discussão de crédito buscado em Juízo, no caso, o expurgo inflacionário do “Plano Verão” levado a efeito no ano-calendário de 1999, fls. 44/63 e fls. 161/178.

A mesma 8ª Turma de Julgamento da DRJ-I no Rio de Janeiro-RJ admitiu o inconformismo e concluiu pelo acerto do decisório da autoridade fiscal ao entendimento de que a certeza e liquidez do crédito é requisito essencial para o deferimento da restituição/compensação, recaindo sobre a contribuinte o ônus de comprovar o pagamento indevido ou a maior que o devido. Nesse diapasão, consignou que não ocorreu a decadência na medida em que os artigos 150 e 173 do CTN determinam o prazo de 5 (cinco) anos para que a Fazenda Pública exerça seu direito de constituir o crédito tributário, não se aplicando ao presente caso que versa tão-somente sobre a verificação do cumprimento da legislação tributária, a qual fora realizada após 5 (cinco) anos à ocorrência dos fatos e dela não ocorreu lançamento de ofício.

Também, que a regularidade do ajuste da correção monetária de 1996 encontra-se sob discussão judicial, não transitada, o que afeta a certeza e liquidez do crédito pedido de restituição, não havendo se falar em violação ao artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e que a decisão impugnada encontra-se em perfeita sintonia com o artigo 170-A do CTN.

Ainda, que o Ato Declaratório COSIT nº 23, de 1999, estatuiu que o valor correspondente a até um terço da COFINS efetivamente paga e compensado com a CSLL devida é indedutível para os efeitos de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, sendo que referida norma não foi declarada ilegal pelo Poder Judiciário.

Ciente do decisório em 07 de maio de 2009, fl. 318, a contribuinte postou nos correios em 04 do mês seguinte o recurso voluntário de fls. 320/328 reafirmando suas razões apresentadas na manifestação de inconformidade

Ao final, requer a reforma do r. acórdão recorrido, seguindo-se a homologação integral da compensação formulada.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro José Sérgio Gomes, Relator.

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Entendo presente, no caso, o fenômeno da decorrência, aqui entendida a circunstância do julgamento do inconformismo na seara da compensação tributária versada no processo administrativo nº 10768.000285/2003-11 influenciar, umbilicalmente, a questão das compensações versadas nestes autos. Noutras palavras: acaso o recurso voluntário aviado naqueles autos for julgado procedente, e dessa forma consolidando a existência de saldo negativo de CSLL dos anos-calendário de 1996 e 1999, a negativa fiscal aqui em debate sucumbe, já que único motivador do não reconhecimento do direito creditório aqui postulado (saldo negativo do ano-calendário de 2002) foi a inconsistência daqueles créditos anteriores; ao contrário, se improcedente aquele recurso, consolida-se, em princípio, a não homologação das compensações aqui tratadas, tudo em razão da íntima relação de causa e efeito.

Ainda, julgo existir impedimento na análise das questões de mérito trazidas no recurso voluntário de fls. 320/328 (decadência, falta de adição à base de cálculo da CSLL de um terço da COFINS efetivamente paga e ajustes do “Plano Verão”) na medida em que ditas matérias foram colocadas às instâncias julgadoras anteriormente, de sorte que eventual apreciação por este Colégio ensejará o risco de decisões conflitantes, inegavelmente indesejável.

Noutro giro, pesquisando o acervo desta Corte apurei que o recurso voluntário apresentado no processo administrativo fiscal nº 10768.000285/2003-11 fora distribuído à douta Segunda Turma Especial da Segunda Câmara desta Primeira Seção e sorteado ao insigne Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior em data anterior.

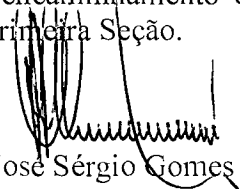
Finalmente, assim estatui o § 7º, artigo 49, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

.....

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc. (ênfase acrescida)

Assim, VOTO no sentido da conversão deste julgamento em diligência, operando-se o encaminhamento destes autos à douta Segunda Turma Especial da Segunda Câmara desta Primeira Seção.


José Sérgio Gomes